



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



LEI MUNICIPAL Nº2.425, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Padroniza as calçadas no município de Bernardino de Campos para loteamentos, cria o Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, cria o "Programa Caminho Seguro" e dá outras providências.

Considerando que a melhoria de calçadas envolve questões sociais, ambientais, estéticas e urbanísticas.

A padronização das calçadas depende de diversos agentes, não apenas do poder administrativo do município, mas, também, dos moradores e da iniciativa privada. Passeios adequados e acessíveis significam mais qualidade de vida e isso resulta em melhoria da saúde pública, onde mais pessoas poderão transitar especialmente idosos e portadores de deficiências motoras, fomentando o comércio local.

A responsabilidade é de cada proprietário pela manutenção do trecho de calçada em frente ao seu imóvel, edificado ou não, resultando em uma variedade de tratamentos, prejudicando a harmonia e a mobilidade do pedestre.

As calçadas têm como função básica permitir que a população possa se locomover a pé, evitando ao máximo a interação com o tráfego de veículos motorizados, minimizando os riscos de acidentes.

Uma campanha pública de conscientização poderá estimular a população em geral a manter em melhores condições às calçadas e atrair patrocínios nos projetos locais de melhorias.

Fomentando parcerias no sentido de viabilizar as mudanças que estão por vir, tanto em relação à qualificação dos profissionais, que deverão executar os projetos conforme os modelos pré-determinados, quanto à disponibilidade de materiais adequados para a construção dos passeios.

A Câmara Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais, critérios básicos e padrões para a implantação de calçadas e supressão de barreiras e de obstáculos nos passeios públicos, promovendo a acessibilidade e mobilidade urbana principalmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em atendimento à Lei Federal nº 10098/2000.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta legislação ficam definidos:

I - **Calçada**: é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (Código de Trânsito Brasileiro).

II - **drenagem pluvial**: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água da chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

III - **equipamento urbano**: todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, n° 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



cidade, implantados mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

IV - faixa de acesso: área existente entre o alinhamento predial e a faixa livre, existente em calçadas com largura maior que 2,00m (dois metros).

V - faixa livre: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

VI - faixa de serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;

VII - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal à pista de rolamento de veículos, para ordenar e regulamentar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos da necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir a segurança e a preferência da travessia dos pedestres no local;

VIII - guia: borda ao longo do leito carroçável ou limite do passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a faixa de trânsito e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

IX - guia rebaixada: é o meio-fio na função desejável para permitir a transposição da calçada;

X - mini guia: contenção lateral, barreira física para acabamento de calçada executada com bloco intertravado de concreto;

XI - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

XII - passeio ou passeio público: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XIII - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XIV - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual;

XV - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou canteiros centrais;

XVI - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo, podendo ter ou não elemento (abrigo) que proteja os usuários das intempéries;

XVII - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XVIII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5% (cinco por cento);

XIX - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XX - rebaixamento de calçada: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XXI - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XXII - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XXIII - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;

XXIV - Ciclovia: São vias destinadas somente ao uso de ciclistas e é um espaço separado fisicamente para o tráfego de bicicletas;

XXV - Ciclofaixa: Espaço demarcado por faixas pintadas no chão para tráfego de bicicletas sem separação física;

XXVI - Ciclorrota: Consiste num caminho mapeado ou sinalizado para ajudar no deslocamento dos ciclistas, em geral, é uma rua normal, cuja rota é recomendada para o ciclista.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano nos passeios, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão atender os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - segurança: as calçadas, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - desenho adequado: o espaço das calçadas deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios de redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras, deverá também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - continuidade e utilidade: a calçada deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos; e

V - nível de serviço e conforto: qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A calçada, organizada em 2 (duas) ou 3 (três) faixas, na conformidade dos desenhos dos Anexos III ao IX, integrantes desta Lei, deve ser formada pelos seguintes componentes:

I - guias e sarjetas;

II - faixa de serviço;

III- faixa livre;

IV- faixa de acesso;

V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade;

Parágrafo único: Somente calçada do Tipo 02, com 2,00 metros de largura, deve ser organizada em duas faixas, a faixa de serviço com 80 cm e a faixa livre com 120 cm.

Seção I Das guias e sarjetas

Art. 4º As guias e sarjetas deverão ser executadas de acordo com as Instruções de Execução da Prefeitura Municipal, "em concreto FCK 18 MPa".

Art. 5º Os rebaixamentos de calçada e guia deverá atender aos requisitos estabelecidos no Capítulo IV e V desta Lei. Seção II Da faixa de serviço.

Art. 6º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter no mínimo 80 cm (oitenta centímetros).

Art. 7º Esta faixa destina-se à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, a vegetação e demais interferências existentes nas calçadas, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de abastecimento e serviços e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 8º Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes no Capítulo IV, V e VII desta Lei. Seção III Da faixa livre.

Art. 9º A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos e/ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para o acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição; material obrigatório: bloco intertravado de concreto (paver), tendo em vista que:

a) É permeável o que contribui para a drenagem urbana;

b) É de fácil remoção e reconstrução o que facilita a execução de serviços no subsolo;



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



c) É defeso a implantação de calçada concretada, asfaltada ou qualquer outro tipo de calçada impermeável, exceto em ciclovias.

II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;

III - ter inclinação transversal máxima de até 3,0 % (três por cento);

IV - possuir largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas vias residenciais; e nas vias de comércio e serviço também deverá ser mantido uma largura de faixa livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme Anexos.

V - possuir sinalização tátil de piso com distância mínima de 40cm (quarenta centímetros) de qualquer tipo de obstáculo, conforme Anexos;

VI - ser livre de qualquer interferência, obstáculo ou barreira arquitetônica;

VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;

VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta nas larguras da modulação original, em caso de obras de interferência.

Seção IV Da faixa de acesso

Art. 10. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente de forma a não interferir na faixa livre, sendo permitida para passeios acima de 2,00m (dois metros) de largura.

Parágrafo único. Para fins exclusivos desta legislação a faixa de acesso poderá ser utilizada para a instalação e manutenção dos serviços públicos de água e esgoto, instalados junto ao alinhamento dos lotes.

Art. 11. A faixa de acesso do lote poderá conter:

I - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas às disposições de legislações específicas, bem como o Código de Posturas Municipal;

II - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação, a segurança dos pedestres e o respeito ao disposto no artigo 35 e em legislação específica.

§ 1º Eventual desnível entre o passeio e o terreno deverá ser acomodado no interior do imóvel.

§ 2º Em obras já executadas onde não for possível acomodar a rampa para acesso de pedestres e veículos no interior do imóvel, esta poderá ser executada na faixa de acesso desde que não interfira na faixa livre, bem como, na instalação de dispositivos de assistência como corrimãos, mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Seção V Das esquinas

Art. 12. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 13. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 14. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados nas proximidades de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 15. Nas esquinas, onde houver o cruzamento de dois tipos de padrões de calçadas, um dos padrões deverá se sobrepor ao outro. Nestes casos, Tipo 01 (Vias de Comércio e Serviços) e este deverá se sobrepor ao Tipo 02 (Vias Residenciais) conforme as disposições constantes no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS COMPONENTES

Seção I Do acesso de veículos

Art. 16. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 4cm (quatro centímetros);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível da calçada e o nível do leito carroçável na rua, deverá ocorrer na faixa de serviço.

VI - A largura máxima do rebaixamento de guias, em pólos geradores de tráfego, para o acesso de veículos deverá ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura do lote até o limite de 8,00m (oito metros).

§ 1º Os locais destinados a postos de abastecimento e serviços, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas, de acordo com o Código de Obras do Município em sua versão mais recente.

§ 2º A Prefeitura poderá autorizar a implantação de protetores de passeio, desde que atendidos os critérios do órgão fiscalizador de trânsito.

§ 3º É facultativa a execução do acesso de veículos em calçadas de lotes não edificadas.

CAPÍTULO V DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE

Art. 17. As calçadas devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Seção I

Do rebaixamento das calçadas e guias

Art. 18. O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender a pelo menos um dos critérios de projetos estabelecidos na NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 19. Os rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres devem estar alinhados, não permitindo travessia de pedestres na diagonal.

Seção II

Da sinalização tátil de alerta e direcional

Art. 20. É obrigatória a utilização de sinalização tátil de piso nas vias de comércio e serviços, conforme Anexo IV e V, e nas vias residenciais, conforme Anexo VI, VII, VIII e IX, obrigatoriamente com largura de 30 (trinta) centímetros (modelos em anexo), devendo estar localizado na faixa livre, com distância mínima de 40cm (quarenta centímetros) de qualquer tipo de obstáculo, bem como é obrigatória a utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas nos cruzamentos destas vias.

Parágrafo único. Os critérios e parâmetros técnicos observados para a elaboração de projeto e instalação de sinalização tátil no piso devem seguir a Norma Brasileira da ABNT NBR 16537:2016, ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Seção III

Das situações atípicas

Art. 21. Quando em razão de particularidades do terreno, que inviabilizem a implantação dos padrões previstos nesta Lei, antes da execução do passeio, deverá ser formalizada consulta prévia ao órgão competente do Município instruída com croqui da calçada, fotografias do local e proposta de execução.

Art. 22. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta Lei deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio consultar órgão responsável do Município.

Art. 23. Nas condições em que já estejam configuradas na malha urbana calçadas com larguras inferiores a 2,00 (dois metros), deverá requerer vistoria e orientação da prefeitura municipal para execução do passeio.

Art. 24. O proprietário de imóvel, edificado ou não edificado, fica obrigado a construir muro de arrimo, mureta de contenção e/ou proteção sempre que o



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



nível do terreno for superior ao logradouro público; ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública; ou sempre que for alterado o estado natural do terreno e em outras condições especiais identificadas pela área técnica municipal.

I - A mureta de proteção deve ser instalada no limite entre o terreno e a calçada, em toda a extensão da testada, com altura mínima de 30 cm (trinta centímetros), ou suficiente para a contenção do solo;

II - A drenagem da água pluvial do terreno deve, obrigatoriamente, ser feita através de canalização instalada sob o passeio em direção à guia da sarjeta.

Parágrafo único. O proprietário que não atender a norma contida no caput do artigo 24 será notificado com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento e estará sujeito as sanções previstas no Capítulo XII desta lei.

CAPÍTULO VI DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS Seção I Do desempenho dos materiais das calçadas

Art. 25. Os pavimentos deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 26. As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos das calçadas lindeiras quando executadas de acordo com esta Lei.

Art. 27. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo das calçadas, entendidos como sistema composto de base, sub-base e revestimento, deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e antiderrapante sob qualquer condição e ser permeável contribuindo com a drenagem urbana;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;

IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto neste artigo, para escolha do pavimento das calçadas devem ser considerados os materiais especificados de acordo com o Anexo II:

I Bloco intertravado de concreto (paver), sendo obrigatória a espessura mínima de 6 (seis) centímetros para o acesso aos veículos leves e recomendada em toda a extensão das vias de comércio e serviços e vias residenciais;

II As peças do bloco intertravado de concreto podem ser confeccionadas em diversos formatos conforme modelos sugeridos no Anexo X.

Handwritten signature

Art. 28. A Prefeitura poderá aprovar, mediante o procedimento previsto nesta Lei ou em projetos-pilotos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação das calçadas, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei.

Seção II Dos critérios de instalação

Art. 29. A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou as Normas Técnicas Oficiais – NTO –, referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 30. Nas faixas livres, os passeios deverão atender as seguintes especificações:

I - inclusão longitudinal acompanhando o greide da rua;

II - inclinação transversal da superfície deverá ser de no máximo 3% (três por cento);

III - altura mínima, livre de interferências, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Parágrafo único: Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão consideradas rotas acessíveis.

Art. 31. Todos os interessados que possuam dúvidas, que desejam adquirir o padrão de calçadas ou que desejam orientações in loco, deverão solicitá-lo mediante requerimento à Secretaria de Planejamento, devidamente protocolado e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia atualizada da matrícula do terreno com menos de 03 (três) meses de emissão; II - Foto do passeio público (onde está ou será implantada a calçada);

III - Medidas do passeio público, entre meio fio e alinhamento predial de todas as frentes do imóvel.

§ 1º De posse das informações prestadas pelo requerente, será fornecido uma cópia do padrão de calçadas indicado para o local.

§ 2º Cabe ao requerente, uma vez de posse do padrão, adequá-lo às características do seu imóvel, atentando para declividades, acessibilidade e arborização específicas.

§ 3º Nos casos em que o padrão de calçadas se mostrar tecnicamente inviável em função das condições peculiares do imóvel, o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de Planejamento analisará e indicará a solução adequada, mediante justificativa.

§ 4º A calçada será vistoriada em conjunto por funcionários da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Meio Ambiente, para análise e parecer relativo ao padrão de calçadas e arborização.

CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE INTERFERÊNCIAS E MOBILIÁRIOS

Seção I Das disposições gerais

Art. 32. Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



Art. 33. A instalação de mobiliário urbano, permanente ou temporária, nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação das sanções prevista no Capítulo XII desta Lei.

Parágrafo único. Da constatação de qualquer das irregularidades descritas no caput do artigo, o responsável será notificado a solucioná-lo com prazo mínimo de 01 (um) dia e máximo de 10 (dez) dias dependendo do grau de dificuldade técnica e do transtorno causado.

Seção II

Da localização e interferências dos mobiliários urbanos

Art. 34. Os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papelerias, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica/iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, grelhas e pontos de ônibus deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

Parágrafo único. Mobiliário urbano de maior porte, como cabines telefônicas, bancas de jornal e de revistas, devem ser instalados somente em calçadas com dimensão superior a 4m (quatro metros), de modo a não interferir na faixa livre de circulação.

Art. 35. Elementos que se projetam sobre a calçada, como toldos, marquises, luminosos e placas de fachada, devem respeitar a altura mínima livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

CAPÍTULO VIII DA VEGETAÇÃO

Seção I Do Ajardinamento

Art. 36. É permitido ao munícipe o ajardinamento da calçada correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada, desde que respeitadas às seguintes disposições:

I - em calçadas Tipo 01 (vias de comércio e serviço), será permitido ajardinamento somente na faixa de acesso, respeitando os limites de largura para cada faixa;

II - em calçadas Tipo 02 (vias residenciais), é recomendado o uso de vegetação rasteira do tipo grama nas faixas de serviço e de acesso, conforme Anexos VI a IX, respeitando os limites de largura para cada faixa;

III- as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua;

IV- Quando da utilização de ajardinamento nas faixas de acesso, deverão ser respeitadas as instalações de infra-estrutura urbana;

V - Não é permitido arborização na faixa livre e de acesso.



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



Art. 37. Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, o ajardinamento da calçada deverá ser autorizado pela Prefeitura.

Art. 38. O munícipe fica responsável pela manutenção da vegetação na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Art. 39. Será vedada a utilização de plantas tóxicas ou com espinhos.

Art. 40. A arborização das calçadas deverá observar as normas, espécies e padrões contidos em legislação específica, ou ato normativo superveniente que a substitua.

§ 1º As árvores existentes nas calçadas deverão ter sua cova nivelada ao piso tratadas com vegetação rasteira ou grelha metálica de piso, não sendo admissível alteamento de covas, muretas em alvenaria ou similares. Deverão respeitar a largura máxima da faixa de serviço de acordo com a localização da área.

§ 2º Para as árvores já implantadas deverá ser elaborado um programa de substituição por árvores próprias para arborização de vias públicas, recomendadas e autorizadas a remoção através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo substituídas prioritariamente aquelas que expõem a integridade física do ser humano.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Seção I Dos responsáveis

Art. 41. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar as respectivas calçadas na extensão correspondente à sua testada; e deverão ser construídas rigorosamente de acordo com as especificações técnicas legais fornecidas pela Prefeitura Municipal, de acordo com os níveis de classificação das vias constantes nos Anexos III ao IX.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes; II - em mal estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

III - No caso de passeio em mal estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do artigo até que o corte ou a supressão da árvore seja providenciado pela Administração Municipal, mediante constatação do poder público municipal ou solicitação do proprietário, nos termos da legislação vigente.

Art. 42. As calçadas do Município de Bernardino de Campos deverão seguir os padrões estabelecidos nesta Lei, de acordo com as áreas delimitadas pelo mapa do município, Anexo I, bem como os projetos específicos das calçadas, elaborados por competência da Secretaria Municipal de Planejamento, conforme Anexos III ao IX desta Lei.

Art. 43. Considera-se responsável pelas obras ou serviços previstos nesta Lei:

I - proprietário do imóvel:

a) O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

b) Os responsáveis por imóveis nos termos desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de passeio público e/ou guias e sarjetas, são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação;

c) Os proprietários/responsáveis das calçadas executadas pela Administração, através da revitalização do Centro, ficam obrigados a realizar a sua manutenção nos mesmos padrões;

d) Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, o loteador é responsável pela execução das calçadas e dos rebaixamentos de guia para acesso de pedestres, conforme regulamentação da Prefeitura Municipal.

II - Empresas concessionárias de serviço público:

a) As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

b) A União e os Governos Estadual e Municipal:

c) O Poder Público ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio são responsáveis pela recuperação e/ou execução das calçadas das edificações de sua guarda ou administração e dos demais próprios públicos;

d) As Secretarias e demais Órgãos da União, Estado ou Município, bem como as concessionárias de serviços públicos, quando da implantação de seus equipamentos, devem atender aos padrões constantes nesta Lei.

III - Pessoa física ou jurídica que danificar a superfície.

Art. 44. É de responsabilidade do Executivo:

a) Especificação técnica dos materiais e métodos construtivos;

b) Indicação e aprovação dos projetos para construção, reforma ou manutenção de calçadas;

c) Fiscalização rigorosa da execução de calçadas dentro do município, de acordo com os dispositivos desta legislação;

d) Orientação, através de programa e cartilhas de esclarecimento, os procedimentos técnicos de projeto e construção de calçadas;

e) Pela construção e manutenção em logradouros ou trechos a serem determinados em dispositivos legais apropriados; e

f) Pelas áreas pedestrianizadas ou vias de interesse histórico.



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



Art. 45. A recomposição das calçadas de propriedade do Município de Bernardino de campos, danificadas por pessoas físicas ou jurídicas, deve ser precedida de autorização da mesma onde estará discriminado:

- I - A especificação técnica do piso a ser executado, detalhando: materiais, acabamentos, nivelamentos e alinhamentos;
- II - O prazo para execução dos serviços;
- III - As condições de manutenção do piso;
- IV - Os responsáveis pela recomposição ao estado original em caso de quebra; e
- V - A garantia da durabilidade do desempenho do pavimento.

Art. 46. Em caso de projetos urbanos específicos o Executivo poderá executar as calçadas de acordo com o projeto pré-determinado, podendo ser cobrado do proprietário através do Departamento de Tributação como Contribuição por Melhoria, sendo a conservação e manutenção de responsabilidade do proprietário do imóvel. Parágrafo único: Quando houver implantação de ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas os proprietários de imóveis confrontantes ficam imediatamente obrigados a regularizar a calçada de pedestres, conforme modelos constantes nos anexos desta lei.

I – Se necessário o município notificará o proprietário para o cumprimento do § 1º do artigo 46, estabelecendo na notificação o prazo para a execução de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

II – O descumprimento acarretará em sanções previstas no Capítulo XII desta lei.

CAPÍTULO X DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 47. O proprietário e/ou responsável pelo imóvel, será notificado a regularizar a construção e/ou reparação da calçada sob sua responsabilidade, mediante Notificação Preliminar, na qual constará obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - dia, mês, ano e hora onde foi constada a irregularidade;
- II – nome completo do notificado;
- III - número do Cadastro de Pessoa Física – CPF e/ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do notificado;
- IV - endereço completo do imóvel;
- V - indicação da obra e/ou reparo a ser realizado na forma disposta nesta Lei;
- VI - prazo de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 180 (cento e oitenta) dias para realizar a obra e/ou reparo;
- VII - assinatura do notificado; e
- VIII - identificação e assinatura do Agente Fiscal.

§1º Caso o notificado se recuse a receber a Notificação Preliminar ou não for encontrado no local, a mesma poderá ser encaminhada via postal ou por Edital publicado no Órgão Oficial do Município.

§2º A notificação poderá ser realizada, individual ou coletivamente, diretamente através de publicação no órgão oficial do Município.



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



Art. 48. A concessionária de serviço público, que execute obras de infra-estrutura urbana, inerentes às suas finalidades, que danifiquem a estrutura das calçadas municipais fica obrigada a providenciar a recomposição através de nova obra e/ou reparos no local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente de Notificação Preliminar. Parágrafo único: Caso a concessionária de serviço público, não se manifeste a respeito da recomposição do local danificado por obra de sua responsabilidade, no prazo previsto no caput deste artigo, será a mesma notificada, para que providencie o reparo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art 49. A fiscalização/notificação fica a cargo de funcionário(s) público com função de fiscal, devidamente treinado para este fim, sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento, Secretaria de Obras e/ou Secretaria de Administração.

Art 50. Se após a notificação, o responsável não executar a adequação da calçada nos moldes desta lei, o Poder Executivo, independente da aplicação da pena de multa, poderá executar a obra da calçada, cobrando o tributo respectivo na forma prevista no Código Tributário Municipal, ficando o proprietário ainda responsável pela conservação e manutenção da mesma.

Parágrafo Único. Quando notificado a executar sua calçada, o proprietário que não possuir, comprovadamente, condições financeiras de execução, mediante parecer técnico-social da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá protocolar um pedido para que o Município execute e cobre posteriormente, através de Contribuição de Melhoria, de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) vezes, ficando responsável pela conservação e manutenção da mesma.

Art. 51. Nos casos de que trata o artigo 50, o Município divulgará no seu órgão oficial, com 30 (trinta) dias de antecedência, os imóveis de particulares cujas calçadas serão executadas por iniciativa do Poder Público.

§ 1º A partir do ato de divulgação previsto no caput deste artigo, cessarão as notificações para execução particular, permanecendo, no entanto, as multas emitidas.

§ 2º Caso o responsável opte por executar/recuperar ele próprio a sua calçada, terá 05 (cinco) dias úteis para protocolar junto à Administração Municipal, termo de ajustamento comprometendo-se a cumprir a obrigação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A construção da calçada por parte do Município dependerá de disponibilidade financeira e dotação orçamentária e será regida pelas normas relativas à contribuição de melhoria e demais disposições do Código Tributário.

CAPÍTULO XI DOS PRAZOS PARA IMPLANTAÇÃO E/OU REGULAMENTAÇÃO

Art. 52. A partir da publicação desta Lei os proprietários/responsáveis de imóveis deverão implantar ou adequar suas calçadas conforme os modelos constantes nos anexos seguindo os prazos para execução definidos nesta lei e pela Gestão Municipal após a aprovação de Leis específicas.



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



§ 1º Cada Lei específica, determinará, com base em estudo técnico e de forma parcelada, a área a ter prioridade de padronização das calçadas, observadas as necessidades urbanísticas.

§ 2º O prazo de execução será determinado na legislação em curto (seis meses), médio (doze meses) ou longo (dezoito meses) prazo, dependendo da complexidade para a execução, podendo ser prorrogado por igual período, caso comprovada a necessidade.

§ 3º Os imóveis que não tiverem prazos determinados nesta lei ou por lei específica, terão prazo máximo de 10 (dez) anos para a execução, a partir da publicação desta Lei. §4º Os proprietários/responsáveis dos imóveis que desejarem adequar as suas calçadas antes da determinação de prazo por lei específica, poderão fazê-lo, baseando-se nos modelos dos anexos desta Lei.

§5º Os imóveis que contarem com calçadas em bom estado de conservação serão vistoriados para avaliar se há necessidade de adequações, sendo que em caso negativo, ficarão dispensados da execução de nova calçada, ficando sujeitos a novas vistorias conforme ocorrer a deterioração da calçada.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 53. Os proprietários/responsáveis de imóveis que não atenderem às notificações preliminares no prazo estabelecido, ficam sujeitos às seguintes penalidades de multa por descumprimento de obrigação:

I - 02 UFM's por m² (duas Unidades Fiscal do Município por metro quadrado) de calçada, quando se tratar de calçada do Tipo 01 – Vias de Comércio e Serviços.

II - 01 UFM por m² (uma Unidades Fiscal do Município por metro quadrado) de calçada, quando se tratar de calçada do Tipo 02 – Vias Residenciais.

III – 01 até 10 UFM por mobiliário urbano, por dia de permanência da irregularidade que obstrua ou dificulte o livre acesso de pedestres e veículos ou a visibilidade na confluência das vias ou ainda que traga riscos à segurança pública.

IV - 03 UFM por metro linear da testada do imóvel que descumpra com o disposto no artigo 24 desta lei.

Parágrafo único Considera-se agravante da multa a reincidência da aplicação da penalidade com aplicação de fator multiplicador em duas vezes ao estabelecido nos incisos I ao IV do artigo 53.

Art. 54. As concessionárias de serviços públicos, que realizem obras que resultem em danificação das calçadas, ficam sujeitas às mesmas penalidades previstas nesta Lei e suas alterações.

Art. 55. A aplicação das penalidades de multa não isentam os autuados da execução das obras necessárias para a perfeita adequação e/ou recomposição das calçadas conforme disposto nesta lei.

Art. 56. A lavratura do auto de infração e o procedimento do contencioso tributário deverão seguir o rito disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 57. As receitas decorrentes da aplicação de multas relativas às infrações a esta Lei serão depositadas no Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade

Urbana, e utilizadas, especificamente, na execução das calçadas dos próprios municipais e dos casos previstos no artigo 50.

Parágrafo Único: Os recursos do Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, depois de aplicados na construção das calçadas e recebido como contribuição de melhoria, deverão retornar ao fundo para continuidade das ações.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A partir da vigência desta Lei, para toda emissão de Alvará de Construção e de Carta de Habitação, as calçadas deverão estar contempladas no projeto e executadas nos padrões estabelecidos nesta Lei, devendo o responsável apresentar projeto específico da calçada.

Art. 59. Para fins de padronização de calçadas, incluem-se, além da Sede do Município, todos os Distritos Administrativos e demais áreas urbanas consolidadas pelos perímetros urbanos.

Art. 60. Havendo trechos contemplados com pavimentação/asfalto onde não havia esta estrutura, oriundos de Recursos das esferas União/Estadual ou ainda do Município, torna-se obrigatório a execução das calçadas por parte do proprietário/responsável do imóvel, de acordo com os modelos pré-estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único: Os proprietários serão comunicados/notificados da necessidade do cumprimento do artigo 60 e terão prazo para execução estabelecidos nesta Lei e/ou através de lei municipal específica.

Art. 61. A Administração Municipal poderá conceder a título de incentivo à execução da calçada de acordo com os modelos definidos nesta Lei, desconto adicional no IPTU do ano seguinte a execução da benfeitoria.

§ 1º O percentual do benefício previsto no caput do artigo será estipulado por decreto municipal a ser determinado anualmente.

§ 2º O benefício previsto no caput do artigo poderá ser concedido uma única vez por imóvel urbano.

§ 3º Para obter o benefício o proprietário deverá protocolar pedido no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal até o último dia útil do mês de outubro.

§ 4º Para a liberação do desconto de que trata este artigo a informação deverá ser devidamente comprovada por equipe técnica Municipal.

§ 5º O benefício poderá ser concedido até o limite de 100 (cem) contribuintes por ano.

Art. 62. A execução da calçada diferente dos padrões estabelecidos nesta lei implicará em penalidades ao proprietário da obra ou do imóvel além da obrigação de refazer corretamente o passeio.

Parágrafo único: As sanções previstas no caput deste artigo referem-se às penalidades conforme Capítulo XII desta Lei.

DO FUNDO MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 63. Fica criado o Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhorias da acessibilidade nos passeios públicos e mobilidade urbana no município de Bernardino de Campos, após deliberação da equipe técnica do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 64. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana os recursos provenientes:

- I – De dotação orçamentária;
- II – Da arrecadação de taxas e de multas relativas à padronização de calçadas;
- III – Das contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV – Resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria de Obras, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V – Resultantes de doações, tais como valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- VI – De rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- VII – Dos pagamentos por serviços municipais realizados para padronização de calçadas e acessibilidade;
- VIII – De outros recursos que, por suas naturezas, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana.

Art. 65. O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, à qual caberá:

- a) Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com a Comissão Municipal de Urbanismo.
- b) Submeter o plano de aplicação dos recursos à Comissão Municipal de Urbanismo, em consonância com as normas de Mobilidade Urbana e Padronização de calçadas;
- c) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política de Mobilidade Urbana e Padronização de Calçadas, em consonância com as deliberações da Comissão Municipal de Urbanismo;
- d) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- e) Analisar convênios e contratos, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo levando à Comissão Municipal de Urbanismo para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipal, no que tange à acessibilidade, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas municipais, estaduais e federais no campo da Acessibilidade e Mobilidade Urbana

Art. 66. São atribuições do Coordenador do Fundo:



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br

email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



I – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

II – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

III Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

IV Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados;

V Encaminhar, trimestralmente, ao Secretário de Planejamento do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo.

Art. 67. Os recursos que compõem o Fundo poderão ser aplicados em:

I Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução das políticas de acessibilidade e mobilidade urbana;

II Contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos de Acessibilidade e Mobilidade Urbana;

III Projetos e programas de Acessibilidade e Mobilidade Urbana executados em espaços públicos ou privados;

IV Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a Acessibilidade e Mobilidade Urbana; V Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões de Acessibilidade e Mobilidade Urbana;

VI Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana;

VII Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de promoção da Acessibilidade e Mobilidade Urbana;

VIII Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado, e/ou a pessoas físicas, para execução de programas ou projetos específicos do setor de acessibilidade e Mobilidade Urbana;

IX Outros de interesse e relevância no âmbito da Acessibilidade e Mobilidade Urbana.

§ 1º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) Da existência de disponibilidade oriundas das receitas especificadas;

b) De aprovação prévia pela Comissão Municipal de Urbanismo.

§ 2º Serão aplicados, preferencialmente, os recursos do Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana em projetos e programas que visem melhorar a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais nos passeios públicos e travessia de logradouros.

Art. 68. O orçamento do Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e do equilíbrio. Parágrafo Único O orçamento do Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

W

Art. 69. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 70. A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á sempre através de transferência bancária, pelo setor de pagadoria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas do Município, constando da assinatura do Prefeito e do Tesoureiro do Município e/ou do Secretário (a) de Finanças.

Art. 71. Os atos previstos nesta Lei, praticados pelas Secretarias Municipais de Planejamento ou de Obras e Viação, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão dos certificados de aprovação e autorizações, implicarão no pagamento de taxas, que reverterão ao Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana.

Art. 72. A utilização de serviços públicos para a acessibilidade e mobilidade urbana solicitados à Prefeitura, de competência da Secretaria Municipal de Planejamento ou da Secretaria de Obras, serão remunerados através de preços públicos a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal, com aprovação do Conselho do Plano Diretor, sendo os valores arrecadados revertidos ao Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana.

Art. 73. As despesas decorrentes da presente Lei, para o presente Exercício, serão atendidas com a abertura do Crédito Especial, em secretaria municipal a ser definida pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XV

CRIA O PROGRAMA CAMINHO SEGURO EM BERNARDINO DE CAMPOS COMO INCENTIVO À PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS

Art. 74. Fica criado o "Programa Caminho Seguro", em atendimento à Proposta de Acessibilidade Universal nos Passeios e Praças Públicas com a Padronização de Calçadas e Arborização Urbana, constante no Plano de Mobilidade Urbana e Municipal de Bernardino de Campos e Plano Diretor Municipal.

Art. 75. O Município de Bernardino de Campos, através deste Programa, objetiva:

I Conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância de se construir, recuperar e manter as calçadas nas áreas urbanas de maneira padronizada;

II Qualificar o ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro;

III Informar as responsabilidades e competências da Administração Pública e dos proprietários de imóveis na execução do programa de padronização de calçadas em conformidade com esta lei;

IV Promover a padronização de calçadas nas áreas urbanas.

Art. 76. Fica a cargo da Administração Pública Municipal determinar todos os atores do poder administrativo responsáveis pela elaboração, desenvolvimento e a implantação do "Programa Caminho Seguro", buscando também envolver os outros agentes relacionados, ou seja, da iniciativa pública e privada e, principalmente, os cidadãos, firmando parcerias para o comprometimento de todos.

Art. 77. O "Programa Caminho Seguro" deve conter no mínimo as seguintes etapas:



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



I Período de formação para capacitar os envolvidos no processo para que as atividades aconteçam com o mínimo de imprevistos, orientando através de palestras e cursos:

a) Os profissionais e representantes da prefeitura (coordenadores, técnicos, fiscais, funcionários e secretários das pastas envolvidas) devem ser colocados a par de todo o projeto e da forma como ele deve ser conduzido, evitando mal entendidos;

b) Os agentes comunitários devem ser treinados para aprender sobre a nova Lei, como abordar os moradores, identificar os problemas e soluções mais comuns para as calçadas e como preencher os formulários de dados, entre outros;

c) Os calceteiros devem ser qualificados para a construção de calçadas dentro do novo padrão

II - Promoção de ações educativas antes de qualquer punição, fiscalização ou exigência sendo um canal facilitador e integrador entre administração e população, utilizando Folders, Cartilhas, Ficha de Visita e Formulário de Registro de Dados (modelos em anexo).

III - Ações educativas feitas através de:

a) Campanha nas escolas;

b) Campanha contendo vídeos explicativos, informações no site da prefeitura e um telefone especial para tratar do assunto;

c) Campanha com agentes comunitários que irão percorrer a cidade com o objetivo de orientar os moradores para que entendam os motivos e os benefícios que as mudanças irão trazer e, também, para mapear a cidade através de questionários e formulários, coletando informações sobre bairros, ruas e casos que exigiriam soluções especiais;

d) Análise das medidas, demonstrativo dos resultados obtidos e previsão de melhorias.

Art. 78. A Administração Pública Municipal será responsável pelas etapas contidas no artigo 77 e pelas despesas financeiras decorrentes das mesmas através do Fundo Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único Além das divulgações necessárias, o projeto padrão do "Programa Caminho Seguro", definido por esta lei, deverá ser disponibilizado no site oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 79. Todo imóvel urbano no Município, edificado ou não, é integrante do "Programa Caminho Seguro" sendo, desta forma, os responsáveis pelos imóveis obrigados a construir, recuperar e manter suas calçadas, conforme os modelos previstos e as demais disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se responsáveis, o proprietário particular, a concessionária de serviço público, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Bernardino de Campos.

Art. 80. O "Programa Caminho Seguro" deverá seguir as normas de padronização de calçadas constantes nesta lei e sua realização será determinada em Decreto Municipal a ser promulgado.

Art. 81. Fica definido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para que o Município dê início à execução do "Programa Caminho Seguro".



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Telefone: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento



Art. 82. Está vedada a aplicação das penalidades através de multas contidas nesta lei antes da execução total do "Programa Caminho Seguro".

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Bernardino de Campos, 23 de Junho de 2023.

WILSON JOSÉ GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data

Mariene O. Soman

MARIENE OLIVEIRA SOMAN

Responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa